



ADENDO AO PARECER ÚNICO PROTOCOLO Nº. 966600/2009
Adendo Nº. 052187/2009

Processo COPAM Nº.: 01696/2002/001/2002	Classe: 5
Empreendimento: Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda	
CNPJ: 471.028.773-0006	
Atividade: Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	
Endereço: Rua Padre Libério, nº 387, Bairro Ozanan,	
Município: Pará de Minas/MG	

1. DISCUSSÃO

Consta no Parecer Único – Protocolo nº 966600/2009 referente ao pedido de substituição de condicionante do empreendimento Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda, a seguinte questão: O referido empreendimento solicitou ao Órgão Ambiental, tempestivamente, a alteração da condicionante de nº 1, a fim de que o empreendimento apresentasse projeto de uma ETE no prazo de 3 (três) meses e executasse no prazo de 7 (sete) meses. Entendeu a equipe técnica e jurídica que o pedido era pertinente, sugerindo, no referido parecer, que o empreendimento apresentasse o projeto da ETE no prazo de 2 (dois) meses e executasse dentro de 4 (quatro) meses.

Não obstante, verificou a referida equipe vício no prazo concedido ao empreendedor acerca da sua licença de operação. Ao observar o disposto no inciso III do art. 1º da DN 17, verificou-se que o prazo de licença de operação deveria ter sido dado ao empreendimento por 4 (quatro) anos e não por 6 (seis) anos, conforme se evidenciou quando do julgamento da mesma.

Assim sendo, o parecer único sugeriu, baseado no princípio da autotutela, que deveria ser anulado o prazo de licença de operação de 6 (seis) anos concedido à Fundação Batista Indústria, Comércio e Transportes Ltda, devendo o prazo da referida licença se dar pelo prazo de 4 (quatro) anos, com vencimento em 14/04/2009, com a consequente publicação da nulidade do antigo prazo e posterior publicação do novo prazo de licença de operação.

Em 19/02/2009 o referido processo foi levado à julgamento na 49ª reunião da URC do Alto São Francisco, sendo o mesmo retirado de pauta para que fosse concedido à empresa o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim sendo, diante da nova situação que se evidenciou, passamos a descrever as seguintes considerações:

- a) Caso se reduza o prazo de licença do empreendimento de 6 (seis) para 4 (quatro) anos, a licença que venceria em 14/04/2011, vencerá no próximo mês, em 14/04/2009;
- b) Caso se aprove a retificação do prazo de licença para 4 (quatro) anos, o empreendedor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) dias corridos até o vencimento de sua licença de operação para cumprir todas as condicionantes constantes do parecer julgado em 14/04/2005 ;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO

- c) Logo, o empreendimento não terá prazo suficiente para cumprir a condicionante de nº 1, vez que sugeriu-se que o projeto da ETE seja apresentado em 2 (dois) meses e executado em 4 (quatro) meses;
- d) Não haverá prazo suficiente para que a empresa apresente a documentação necessária para renovação da licença de operação, nos termos do art. 7º da DN COPAM nº 17/94, sendo que a mesma perderá o benefício da renovação automática;
- e) Há que se considerar ainda que ao aprovar a licença de operação pelo prazo de 6 (seis) anos, a empresa programou-se para cumprir sua licença dentro do referido prazo, de forma que a redução do prazo, neste momento, acabaria por interromper toda a programação.

Há que se salientar que existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela, conforme relatado no parecer único. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese – análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese – análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Neste sentido, fica evidente que não obstante exista o Poder de Autotutela ele não pode se sobrepor aos interesses de terceiros, sem que a esses seja garantida a possibilidade de manifestação, aí entendida a ampla defesa e o contraditório.

Assim, pode-se concluir que não obstante o Poder de Autotutela exista para a Administração Pública, ele não pode ser exercido ignorando-se todo o ordenamento jurídico em que está inserido, encontrando limites que visam justamente garantir o direito de terceiros e que não podem ser colocados de lado especialmente porque estamos inseridos num Estado de Direito.

Há que se ressaltar ainda que a Administração Pública deverá fazer uso da Autotutela nos casos em que a correção do ato considerado ilegal, inoportuno ou inconveniente traga um prejuízo menor do que a manutenção do ato.

Ao observarmos o histórico de toda a situação vivenciada pela empresa Fundação Batista, Indústria, Comércio e Transporte Ltda, verifica-se que a diminuição do prazo de sua licença de operação acabará por trazer maiores prejuízos à empresa, motivos pelos quais a redução do prazo se demonstrará inconveniente e inoportuna no presente momento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO

Ao se retirar de pauta o processo, respeitou-se o contraditório e a ampla defesa. Todavia, inviável o cumprimento das determinações já elencadas neste parecer, diante da ausência de prazo suficiente para tanto. Entendemos que a retificação do prazo de licença de 6 (seis) para 4 (quatro) anos, neste momento, acabará por causar prejuízos ao empreendedor, motivos pelos quais passamos a opinar, baseados na conveniência e oportunidade, na manutenção do prazo de licença da referida empresa em 6 (seis) anos.

Ratificamos aqui, que o exercício da autotutela pela Administração Pública não pode ser exercido de forma absoluta, pois encontra limites nos princípios gerais de direito e no ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, o uso da Autotutela na presente demanda acabará por trazer maiores prejuízos do que a manutenção do ato, pelo qual retificamos o parecer único – protocolo 966600/2009, no que se refere ao prazo de licença de operação, mantendo-o pelo período de 6 (seis) anos.

Importa salientar que a empresa será rigorosamente fiscalizada quanto ao cumprimento das medidas ambientais necessárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e após análise interdisciplinar do pedido do empreendedor, esta equipe retifica o Parecer Único - protocolo. 966600/2009, sendo favorável à alteração da condicionante nº 1, com a seguinte redação: 1) O empreendedor deverá apresentar o projeto de Estação de Tratamento de Efluentes Sanitário em 2 meses e executar a obra em 4 meses, em substituição da condicionante nº 1 do Certificado de Licença de Operação nº 572/2.005, para o empreendimento Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda, localizada em Pará de Minas/MG.

Deverá ser mantido o prazo de licença de operação de 6 (seis) anos concedido à Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda, com vencimento em 14/04/2011.

O parecer único deverá ser votado com a inclusão do presente Adendo, contemplando a alteração da condicionante de nº 1 e da retificação do parecer referente ao prazo da licença de operação.

Data: 09/03/2009

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Roberto Vilela Nogueira	Masp 1.147.633-0	
Daniela Diniz Faria	Masp 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	